



Audiência Pública sobre Projeto de Lei nº 1496, de 2021

altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal,
para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados

Ana Lucia Castro de Oliveira

Coordenadora-Geral de Segurança Pública e Direitos Humanos na Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos

Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

BREVE HISTÓRICO

- O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), coordenados pelo MJSP, completaram uma década de existência em março de 2023 com mais de 175.500 perfis armazenados.
- A Lei 12.654/2012 foi sancionada pelo presidente Lula. O Decreto 7.950/2013 foi assinado pela presidenta Dilma Rousseff. Conta com 22 laboratórios de genética forense vinculados a unidades de perícia estaduais, distrital e federal.
- A RIBPG conta com 22 laboratórios de genética : Bancos de Perfis Genéticos de 20 estados (AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SC e SP), pelo Banco Distrital e pelo Banco Federal de Perfis Genéticos (BFPG).
- - O Banco possui duas finalidades : permitir a identificação de pessoas desaparecidas e contribuir para a elucidação de crimes.

PROJETO DE LEI 1.496/2021

Altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP)

- Na 6ª reunião da Comissão, em 12/04/23, foi lido o relatório e adiada a votação.
- Os senadores aprovaram o Requerimento nº 12/2023 - CSP, do senador Jorge Kajuru (PSB-GO), para a realização de uma audiência pública para instrução da matéria.
- Autora: Senadora Leila Barros (PSB/DF)
- Relator: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Pontos para reflexão acerca do PL 1496/21

1. Substituição dos peritos por funcionários públicos;
2. Possibilidade de contaminação da amostra / quebra da cadeia de custódia;
3. Direito à privacidade;
4. Proibição de auto-incriminação;
5. Presunção de inocência;
6. Há estudo sobre aumentar o quantitativo do banco / elucidar crimes;
7. RE 973837 PL sobre tema cuja constitucionalidade está sub judice.

	III - estupro;
	VI - roubo:
	a) com restrição de liberdade da vítima;
	b) com emprego de arma de fogo;
	c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.
	VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;
	VIII - extorsão mediante sequestro;
	IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;
	X - crime de genocídio;

	XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;
	XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;
	XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;
	XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.
Art. 9º-A. O condenado por (crimes abaixo) será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.	Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

contra a liberdade sexual ou	IV - crime contra a liberdade sexual;
crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa , bem como	I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;
por crime contra a vida,	II - crime contra a vida;
por crime sexual contra vulnerável,	V - crime sexual contra vulnerável;
Redação original da LEP	PL 1.496/2021

Redação original da LEP	PL 1.496/2021
§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.	
§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.	
§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.	
§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.	

Redação original da LEP	PL 1.496/2021
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.	§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.	§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.
§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.	§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.” (NR)
§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.	



**MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA**

